

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA N° 0000468/2018 -
Unidade de Licitações e Compras

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 14.06.2018

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 17.07.2018, às 14h00min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 07 (sete)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, nas agências e postos da Superintendência Noroeste, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 17.07.2018 foi realizada abertura do processo Concorrência n° 0000468/2018 com participação de 07 (sete) licitantes. Em 10.08.2018 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento da Fase de Habilitação do referido processo, habilitando todas as sete licitantes participantes.

Considerando a existência de quatro processos que visam a contratação de serviços de vigilância ostensiva armada para diferentes regiões e, considerando que apontamentos trazidos por licitante no âmbito da Concorrência n°0000093/2018 poderiam interferir no resultado do presente certame, a Administração optou pela suspensão desta Concorrência n°0000468/2018 até o julgamento da Concorrência n°0000093/2018.

Em 18.03.2019 ocorreu a publicação de decisão da Segunda Câmara da Corte de Contas a respeito do processo n° 009179-02.00/18-3, arquivando a Inspeção Especial oriunda de denúncia apresentada pela empresa SELTEC Vigilância Especializada Ltda. contra a habilitação na Concorrência n°0000057/2018 da empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.; e, em 16.04.2019, houve o julgamento por parte da Autoridade Superior acerca das denúncias trazidas na Concorrência n°0000093/2018.

Assim, deslindados os empecilhos ao andamento do presente certame,

retomamos o julgamento dos recursos administrativos impetrados contra a decisão de habilitação publicada em 10.08.2018.

Referimo-nos aos recursos interpostos pelas licitantes EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda. e MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. que, devidamente qualificadas nos autos, recorreram. A primeira contra a habilitação das licitantes JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e LIDER Vigilância Eireli, alegando, em síntese, o não atendimento aos requisitos de habilitação. A segunda contra a habilitação da licitante JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., LIDER Vigilância Eireli e BETRON Tecnologia em Segurança Ltda. pelo não atendimento aos requisitos de habilitação.

Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

As licitantes JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., LIDER Vigilância Eireli e BETRON Tecnologia em Segurança Ltda. apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.:

A questão central do recurso interposto pela licitante MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que habilitou as empresas JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e LIDER Vigilância Eireli, pois, conforme a recorrente, “(...) as empresas recorridas deixam de atender à todas as exigências legais e editalícias necessárias à habilitação”.

A licitante MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. alega em suas razões recursais que as recorridas não teriam atendido ao subitem 3.1.4.3 do Edital, uma vez que os atestados apresentados pelas empresas JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e

LIDER Vigilância Eireli não comprovam a compatibilidade com o objeto da licitação por não se tratarem de vigilância em Instituição Bancária.

Segundo a recorrente:

“A atividade da Instituição Bancária e a vigilância a ser executado em estabelecimentos bancários estão sujeitas à normativa própria e apresentam peculiaridades que não estão sujeitas à normativa própria e apresentam peculiaridades que não estão presentes em outros ramos. Dentre as funções contratadas ter-se-á vigilância em ambientes onde há guarda e/ou movimentação de numerário, em agências bancárias e locais de guarda de valores de maior monta. Não se pode desprezar que a realidade da atividade na rede bancária é distinta de qualquer outra, sendo necessária a aptidão para atendimento a este tipo de contrato. Porém os atestados da JOB e da LIDER não trazem prova de capacidade técnica compatível com a prestação de serviços de vigilância em instituições bancárias.”

Em relação à JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., alega ainda a recorrente que a recorrida estaria impedida de licitar, que teria sido penalizada pelo próprio Banrisul com a pena de suspensão do direito de licitar com a Administração, pena que também teria sido aplicada pelo Banrisul à JOB Recursos Humanos Ltda., e que seria alvo de investigação do Ministério Público divulgada na imprensa. Assim, segundo a recorrente, a participação da JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. traria risco de prejuízo ao Banrisul decorrentes da inexecução contratual.

Por fim, requer a recorrente a reforma da decisão que habilitou as recorridas e pleiteia a inabilitação das mesmas.

Cumprido por oportuno, tendo em vista as alegações realizadas, transcrever o que estabelece a Lei nº 8.666/93, com relação ao atendimento das exigências editalícias, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)”

Ainda, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 568, menciona jurisprudência do STJ sobre o tema que diz:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas e inadequadas”.

Citamos, ainda, o subitem 3.1.4.3 do Edital, o qual contém as exigências referentes à comprovação de qualificação técnica por meio de atestados:

3.1.4.3 “Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados;

a) Considerando a necessidade de comprovação de pelo menos 50% do quantitativo licitado, serão considerados, para fins de habilitação, a comprovação de pelo menos 108 postos ou 825 horas diárias.

b) Para fins de análise dos Atestados, postos de 24h, quando não informada a composição, será considerado como quantitativo de “3 postos”, em razão da carga horária. Ainda, serão considerados apenas os postos de vigilância “armada”, compatível com as exigências do edital, quanto ao objeto licitado.

II. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou, na impossibilidade deste, será considerado o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado;

III. O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível com o exigido na alínea “a”;

IV. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;

V. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços;

VI. O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para um item deste processo licitatório, não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros itens deste mesmo processo licitatório.”

Ora, é bastante clara a exigência editalícia ao pedir comprovação de que a empresa licitante tenha executado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do Edital, bem como é clara a redação do subitem 1.1 do Edital ao definir que o objeto licitado é “a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada”. Dessa forma, quaisquer exigências no sentido de que seja comprovada vigilância armada somente para instituição financeira ferem os princípios da igualdade e da isonomia, conforme Apelação

Cível Nº 70050172634 (Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 17/10/2012):

“Tenho que a exigência de vigilância armada somente para instituição financeira pública ou privada viola o princípio da igualdade e da isonomia do art. 3º da Lei n. 8.666/93, inibindo a participação das empresas de vigilância armada que não prestaram serviços àquelas instituições. Importa registrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções decorrentes de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93).”

Em relação à alegação de que a licitante JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. estaria impedida de licitar, cumpre salientar que esta Comissão de Licitações, antes de realizar o julgamento da habilitação, efetuou consulta do CNPJ das licitantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com a Administração Pública Estadual – CFIL/RS (fls. 001203 a 001223 dos autos), não havendo registro de impedimentos para nenhuma das licitantes nos referidos cadastros.

Quanto à penalidade aplicada à JOB segurança Patrimonial Ltda. pelo Tribunal de Justiça do RS em 12.06.2018 citada pela recorrente, cumpre esclarecer que tal penalidade havia gerado a inclusão da recorrida no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar do Rio Grande do Sul (CFIL/RS), fato que motivou a inabilitação da recorrida na Concorrência nº0000302/2018 do Banrisul em 19.06.2018, processo em fase de julgamento dos recursos administrativos da habilitação.

O registro no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar do Rio Grande do Sul (CFIL/RS) em desfavor da recorrida, no entanto, havia sido retirado quando do julgamento de habilitação do presente certame, em razão de liminar deferida em parte em favor da JOB Segurança Patrimonial Ltda. pela 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, no processo nº 001/1.18.0064739-6, a qual posteriormente foi revista e indeferida.

Importante, ainda, ressaltar que o procedimento licitatório nº0000057/2018 (Concorrência para serviços de Vigilância ostensiva armada, nas agências e postos da Superintendência Porto Alegre, Sede (ag. Central), Edifício Sede e prédios administrativos) foi objeto de inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do

Sul (Processo nº9179-0200/18-3) em virtude de denúncia apresentada ao egrégio Tribunal pela empresa SELTEC Vigilância Especializada Ltda., na qual a denunciante alegou que eventual contratação da licitante JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. representaria risco de dano à instituição financeira, ao que restou decidido pelo Tribunal que “(...) os requisitos de habilitação previstos nos artigos 27 e seguintes da Lei nº8.666/1993, sob os aspectos examinados nos autos, restaram atendidos, não havendo óbice para o prosseguimento do certame.”

Em relação à penalização da empresa JOB Recursos Humanos Ltda. pelo Banrisul, esclarecemos que o processo administrativo ainda não está finalizado e se refere a empresa com CNPJ diverso do da JOB Segurança Patrimonial Ltda.

Cumprе salientar que a Administração deve pautar sua análise pelo princípio do julgamento objetivo. Assim, embora constem nos autos do certame diversas acusações entre as licitantes, cabe ao Banco verificar objetivamente se existe algum impedimento registrado nos cadastros de fornecedores e se as licitantes atendem às exigências constantes no instrumento convocatório.

Neste sentido, foi realizada nova consulta do CNPJ de todas as licitantes em 30.04.2019 (fls. 001653 a 001678 dos autos), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com a Administração Pública Estadual – CFIL/RS. Constatou-se que constam registros em desfavor das recorridas JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e LIDER Vigilância Eireli, com penas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração com base no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, registradas para as recorridas no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com a Administração Pública Estadual – CFIL/RS.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, “As sanções dos incs. III e IV são extremamente graves e pressupõem a prática de condutas sérias.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 892). Inclusive, o ilustre administrativista tem o entendimento que a penalidade de suspensão prevista no inciso III

do art. 87 da Lei nº 8.666/93 não fica restrita ao ente da Administração que a aplicou, pois, nas palavras do jurista:

“Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração Pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 892).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual esclareceu em diversas ocasiões ao longo dos anos que a penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 não é restrita ao órgão da Administração que a aplicou, vide ementas abaixo:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.
- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.
- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.
- Recurso especial não conhecido.” (REsp 151567/RJ)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em doze meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano.
2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participara da licitação com documentação da matriz, ao arrepio do que exigia o contrato, forneceu

combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS.

3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

5. Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis.

6. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente.

7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração.

8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público.

9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente.

10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela.

Precedentes.

11. Recurso ordinário não provido. ” (RMS 32628/SP)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada. ” (MS 19657/DF)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).
3. Agravo desprovido.” (AgInt no REsp 1382362/PR)

Ora, tendo em vista a gravidade da sanção aplicada às licitantes, bem como o fato de a sanção de suspensão ter sido aplicada no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, ente federativo ao qual o Banco se encontra vinculado, adotar uma interpretação mais leniente da extensão da penalidade configuraria uma conduta temerária por parte desta Administração, a qual deve se pautar pelos princípios da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público.

Além disso, faz-se importante ressaltar a recomendação contida na decisão da Segunda Câmara da Corte de Contas a respeito do processo nº 009179-02.00/18-3, que tratava justamente de denúncia contra a licitante JOB Segurança Patrimonial Ltda. no âmbito desta Concorrência nº 0000057/2018. A egrégia Corte determinou ao Banrisul que *“observe, ao longo da eventual execução do contrato, a respectiva regularidade fiscal e trabalhista, o que deve ser periodicamente verificado pelo Banco, sob pena de responsabilização de seus Gestores”*.

Tal zelo com a regularidade da empresa prestadora de serviço, preconizado pelo conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, não deve ficar restrito à esfera da fiscalização contratual. Cabe à Administração ser diligente e vigilante também nas etapas que antecedem a contratação para assim cumprir com seu dever de zelar pelo interesse público.

Ainda, tendo em vista a recomendação do Tribunal de Contas do Estado supracitada, foi realizada, em 03.05.2019, consulta ao site <http://www.tst.jus.br/certidao/> para verificar a regularidade trabalhista das licitantes, ao que se verificou que a licitante JOB Segurança Patrimonial Ltda. consta do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações (Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, fl. 001679 dos autos), mais uma razão para que seja inabilitada a recorrida no certame, visto

que a regularidade trabalhista consiste em uma das exigências de habilitação, subitem 3.1.3.1 do Edital, na forma da Lei nº 12.440/2011.

Uma vez que constam registros em desfavor das recorridas de pena de suspensão no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com a Administração Pública Estadual – CFIL/RS, verifica-se que as razões apresentadas pela recorrente contra a licitante JOB Segurança Patrimonial Ltda. a respeito da mesma estar impedida de licitar devem ser acolhidas, alterando-se o mérito da decisão para inabilitar a empresa JOB Segurança Patrimonial Ltda. no presente certame, bem como para inabilitar a licitante LIDER Vigilância Eireli pela mesma razão.

B – DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.:

A questão central do recurso interposto pela licitante EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda. cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que habilitou as empresas BETRON Tecnologia em Segurança Ltda., JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e LIDER Vigilância Eireli, por entender que as mesmas não atenderam aos requisitos de habilitação do certame.

A peça recursal foi dividida em três partes pela recorrente, uma para cada recorrida, visto que, segundo a EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda., tratam-se de *“fundamentos distintos acerca da irregularidade na habilitação de cada uma das empresas mencionadas”*.

Em relação à licitante BETRON Tecnologia em Segurança Ltda., afirma a recorrente que a recorrida teria descumprido o Edital e a Lei nº 8.666/93 por ter apresentado certidão negativa de falências emitidas em sede diversa da que está participando do certame.

Segundo a recorrente:

“Da documentação acostada, se verifica que a referida empresa apresentou Certidão referente ao Município de Camaquã – RS, porém, na documentação acostada refere-se à filial do Município de Canoas – RS e,

por outro lado, o CNPJ citado na ata de habilitação refere-se à matriz situada no Município de Curitiba – PR.”

Em reanálise da documentação de habilitação apresentada pela licitante BETRON Tecnologia em Segurança Ltda., verificou-se que a licitante apresentou duas certidões negativas de falência (fls. 000220 e 000221 dos autos), uma referente à Comarca de Curitiba/PR, onde está localizada a matriz da recorrida, e outra obtida junto ao Foro de Camaquã/RS, referente ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, visto que a filial da licitante está localizada neste Estado, mais precisamente na cidade de Canoas/RS.

Cumprе salientar que a Certidão Judicial Cível Negativa do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul abrange os sistemas de informática e distribuição de todo o Estado, não sendo individualizada por comarcas ou municípios. Assim, o fato de a Certidão apresentada pela recorrida ter sido emitida no Foro de Camaquã não significa que ela se refira apenas ao Município de Camaquã.

Ainda, importante ressaltar que ambas Certidões apresentadas pela recorrida foram emitidas menos de sessenta dias da data da abertura da licitação, restando assim atendida a exigência do subitem 3.1.5.1 do Edital, qual seja: “*Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica, emitida há menos de 60 (sessenta) dias da data fixada para abertura da licitação.*”

Conforme os argumentos acima, considera-se improcedente a alegação da recorrente e não merece prosperar o argumento, visto ser insuficiente para alterar o mérito da decisão que habilitou a licitante BETRON Tecnologia em Segurança Ltda.

Referente à licitante JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., afirma a recorrente que a mesma não poderia prosseguir na licitação por ter sido penalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

As alegações da recorrente vão ao encontro das afirmações constantes nas razões recursais da empresa MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. sobre o impedimento de licitar da JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., questões já debatidas neste julgamento quando da análise do recurso da MOBRA Serviços de Vigilância Ltda.

Dessa forma, referente à recorrida JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., uma vez que constam registros em desfavor da mesma de pena de suspensão no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com a Administração Pública Estadual – CFIL/RS, verifica-se que as razões apresentadas pela recorrente contra a licitante devem ser acolhidas, alterando-se o mérito da decisão para inabilitar a empresa JOB Segurança Patrimonial Ltda. no presente certame.

Por fim, em relação à licitante LIDER Vigilância Eireli, faz a recorrente uma série de denúncias, alegando que a licitante LIDER Vigilância Eireli faria parte de um grupo econômico formado por empresas das quais era sócio o senhor Márcio Pinheiro Prates, as quais possuem impedimentos e suspensões de licitar com o Estado do Rio Grande do Sul. Para corroborar suas alegações, cita relações de parentesco entre o proprietário da empresa LIDER Vigilância Eireli e os sócios das empresas JOB Recursos Humanos Ltda., JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., ALERTA Vigilância Patrimonial Ltda. e ABRASUL Assessoria Técnica Sul Brasileira Ltda.

Cita a recorrente decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo a existência de grupo econômico entre diversas das empresas citadas e afirma que as empresas MULTIÁGIL e LABORAL estão impedidas de licitar com o Estado do Rio Grande do Sul. Por fim, requer o acolhimento de suas razões e a inabilitação da empresa LIDER Vigilância Eireli, por extensão da aplicação da suspensão do direito de licitar aplicada à MULTIÁGIL.

Quanto aos alegados laços de parentesco entre as pessoas físicas proprietárias das empresas supracitadas, não cabe a esta Administração a verificação, visto que o fato de membros de uma mesma família exercerem atividades no mesmo ramo econômico não configura, por si só, nenhuma prática condenável.

Importante salientar que tais denúncias foram também realizadas pela licitante EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda. em petição protocolada junto à Comissão de Licitações do Banrisul referente à Concorrência nº0000093/2018 (serviços de vigilância ostensiva armada na Superintendência Alto Uruguai). Examinados os fatos e investigadas as alegações, a decisão da Autoridade Superior foi de o controle que deve ser exercido pela Administração é o formal, verificando-se a validade dos documentos de

habilitação jurídica apresentado pelas licitantes, aplicando-se os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Portanto, reiteramos que a Administração deve pautar sua análise pelo princípio do julgamento objetivo e que, embora constem nos autos do certame diversas acusações entre as licitantes, cabe ao Banco verificar objetivamente se existe algum impedimento registrado nos cadastros de fornecedores e se as licitantes atendem às exigências constantes no instrumento convocatório.

Dessa forma, tendo em vista que constam registros em desfavor da licitante LIDER Vigilância Eireli no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com a Administração Pública Estadual – CFIL/RS, com penas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração com base no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, faz-se necessário alterar o mérito da decisão contestada para inabilitar a empresa LIDER Vigilância Eireli neste certame.

III – DECISÃO

Em face das motivações supra, a Comissão de Licitações acolhe as razões apresentadas pelas licitantes EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda. e MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. contra a habilitação das empresas JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e LIDER Vigilância Eireli e deixa de acolher as razões da licitante EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda. contra a habilitação da licitante BETRON Tecnologia em Segurança Ltda.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. e DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela

licitante EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda., retificando a decisão proferida em Ata do dia 08 de agosto de 2018 e publicada em 10 de agosto de 2018 para INABILITAR as licitantes JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e LIDER Vigilância Eireli no presente certame

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 08 de maio de 2019.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli Cleonice Evanir Born de Souza Camila Lima Vellinho
Presidente